



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 25 / 06 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-73.640**

Processo nº : 10930.001751/98-00

Recurso nº : 112.194

**Embargante : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL**  
**Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Retifica-se o Acórdão nº 201-73.640, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

*"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. CUMULATIVIDADE - A Lei nº 9363/96, em seu artigo 1º, definiu que a empresa produtora e exportadora fará jus ao crédito presumido de IPI. Sendo assim, são duas exigências cumulativas: a de produção e exportação. Se a empresa atende a apenas uma das duas exigências, não fará jus ao crédito presumido, razão pela qual devem ser excluídas as exportações de produtos adquiridos de terceiros. Recurso negado."*

**Embargos de Declaração acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-73.640, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-73.640**  
Processo nº : 10930.001751/98-00  
Recurso nº : 112.194

**Embargante : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL**

### RELATÓRIO

Alega a embargante que no Acórdão em epígrafe não foi decidido o item relativo às aquisições de produtos de terceiros, apreciado pela DRJ recorrida e constante de seu recurso.

Efetivamente tal matéria não foi examinada, razão pela qual acolho os embargos para emitir o meu voto a respeito.

É o relatório.



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-73.640**

Processo nº : 10930.001751/98-00

Recurso nº : 112.194

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

Sobre tal a matéria – inclusão, ou não, das exportações de produtos adquiridos de terceiros nos cálculos - é oportuno transcrever o artigo 1º da Lei nº 9.363/96, a seguir:

*"Art. 1º - A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo."*

Como se vê, fará jus ao crédito presumido de IPI como ressarcimento do PIS e da COFINS a **empresa produtora e exportadora**.

Sendo assim, são duas exigências cumulativas: a de produção e exportação. Se a empresa atende a apenas uma das duas exigências, não fará jus ao crédito presumido, razão pela qual devem ser excluídas as exportações de produtos adquiridos de terceiros.

Nessas condições, a empresa exportadora, ora recorrente, não foi a produtora, mas sim outras empresas, o que significa dizer que não foi atendida a exigência cumulativa de **produzir e exportar**.

**Isto posto, nego provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Com isso, acolho os embargos de declaração, acrescentando este voto ao Acórdão nº 201-73.640, bem como a Ementa que resume este julgado.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

SERAFIM FERNANDES CORRÊA